

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitui a redação do Projeto de Lei nº. 167/2023, que “Institui o IPTU progressivo no tempo de que trata o Estatuto da Cidade e dá outras providências”, a fim de inserir a sua redação em capítulo próprio na Lei nº 4.476, de 18 de agosto de 1997, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e estabelece critérios para a determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)”.

Art. 1º. O Projeto de Lei nº. 167/2023, de autoria do vereador André Moreira, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica acrescido o Capítulo V-A à Lei nº 4.476, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e estabelece critérios para a determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), com a seguinte redação:

CAPÍTULO V-A DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 27-A. Fica instituído o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, que será cobrado quando for constatada ausência de adequado aproveitamento de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, após o descumprimento da obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 1º. O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será:

- I – no primeiro ano, 2% do valor venal do imóvel;
- II – no segundo ano, 4% do valor venal do imóvel;

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com

III – no terceiro ano, 8% do valor venal do imóvel;

IV – no quarto ano, 12% do valor venal do imóvel;

V – no quinto ano, 15% do valor venal do imóvel.

§ 2º. O Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação ou a desapropriação-sanção de que trata o art. 182, § 4º, da Constituição da República, vedada a concessão de isenções, anistia e quaisquer outras formas de extinção do crédito tributário além do pagamento, previstos nesta e em outras Lei ou em outros atos normativos, bem como a negociação de débitos relativos à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, Casa de Leis Atílio Vivácqua,

16 de outubro de 2024.

ANDRÉ MOREIRA

Vereador/PSOL

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a presente emenda substitutiva a fim de inserir a proposta de Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, constante na redação original do PL 167/2023, em capítulo próprio da Lei nº. 4.479, de 18 de agosto de 1997, que regulamenta o IPTU e o ITBI no Município de Vitória. Essa proposta é em consideração ao parecer proferido pelo vereador Leonardo Monjardim na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, além de demonstração de zelo pela consolidação da legislação afins para que haja maior transparência ao povo de Vitória.

No entanto, é importante justificar o porquê da escolha de inserção em capítulo próprio, a fim de fundamentar a sua adequação à técnica legislativa. Como apresentado na justificativa inicial do Projeto de Lei, o IPTU Progressivo no Tempo constitui sanção a quem descumpra a função social de imóvel urbano, nos moldes do art. 182, § 4º, II, da Constituição da República¹. Dessa forma, não cabe a sua regulação em conjunto com as hipóteses de incidência comuns do IPTU, relacionado a propriedade, domínio útil ou posse de imóvel urbano (art. 1º, *caput*, da Lei nº. 4.476/1996), e que, conforme definição geral de tributo do art. 3º do Código Tributário Nacional², não constitui sanção.

¹ “Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [...] § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, *sob pena*, sucessivamente, de: [...] II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; [...]”

² “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, *que não constitua sanção de ato ilícito*, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com

Assim, sendo o IPTU Progressivo no tempo uma exceção constitucional à definição ordinária de tributo, porém tendo relação íntima com o IPTU tradicional, propõe-se que ele seja regulado em capítulo próprio que esteja localizado antes das disposições finais da Lei nº. 4.476/1996, ou seja, um Capítulo V-A.

Com isso, espera-se o apoio dos nobres vereadores para que o projeto com a presente emenda substitutiva seja aprovado nas Comissões permanentes, não somente a fim de que haja a promoção da transparência, mas, em especial, o pleno cumprimento das funções sociais da Cidade.

Vitória, Casa de Leis Attílio Vivácqua,
16 de outubro de 2024.

ANDRÉ MOREIRA
Vereador/PSOL

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com